



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000216-64.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MOACIR ALVES MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOAQUIM BENEDITO e LAZARO FELIX DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1000216-64.2024.8.26.0369

Apelante: Moacir Alves Maia

Apelados: Joaquim Benedito e outro

Comarca de Monte Aprazível

Voto nº 13.531

APELAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. *Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Apelado que detém direito real de habitação sobre o imóvel objeto da demanda, ante união estável mantida com a falecida genitora do apelante. Inteligência do art. 1.831, do CC. Sentença confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.*

Trata-se de ação de imissão de posse ajuizada por Moacir Alves Maia em face de Joaquim Benedito e outro, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 119/120, cujo relatório adoto, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Apela o autor (fls. 123/129). Afirma não se ter comprovado nos autos a existência de união estável entre o apelado Joaquim Benedito e sua genitora falecida, certo ter sido acostado apenas documento alusivo à percepção de pensão por morte, o qual, isoladamente, não comprovaria a união, tampouco ensejaria o reconhecimento do direito real de habitação. Alega, o reconhecimento previdenciário de dependência não se equipararia ao reconhecimento de união estável em âmbito civil. Aduz não figurar o réu no inventário da falecida, sendo o único herdeiro desta e, por conseguinte, legítimo proprietário do imóvel, razão pela qual detém o direito de reaver a posse, nos termos do art. 1.228, do Código Civil. Impugna a validade da coabitação entre os corréus e busca seja afastada a pretensa violação ao seu direito de propriedade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois apurou com diligência a matéria objeto da controvérsia, não vislumbrados motivos capazes de ensejar sua alteração.

A irresignação do apelante não prospera, pois, devidamente comprovada a união estável havida entre sua falecida genitora e o corréu Joaquim Benedito, o qual, desde o óbito daquela, auferia benefício previdenciário de pensão por morte instituída por sua então companheira, conforme comprovam os documentos de fls. 18 e 90.

Registre-se, inviável avançar-se sobre procedimento administrativo que culminou com o reconhecimento do apelado como dependente da genitora do apelante, na qualidade de companheiro desta, frente à união estável mantida por ambos.

Por conseguinte, há de ser validado o direito real de habitação, subsumida a hipótese àquela prevista pelo art. 1.831, do Código Civil, a estipular que *ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.*

No mesmo sentido a r. sentença, ao consignar que o próprio apelante *“reconhece a coabitação em foco expressamente (vide último parágrafo de p. 02), a união estável aventada pelo corréu JOAQUIM BENEDITO foi demonstrada pelo documento de p. 90, do qual se infere que ele recebe pensão por morte desde 08/02/2014, exato dia do falecimento da sra. NAIR TERRÃO CASTELÃO (vide p. 18), deduzindo-se o reconhecimento, pela autarquia previdenciária, da condição de dependente prevista no artigo 16, I, da Lei 8.213/91.*

Nessa moldura, dispensáveis as diligências indicadas na petição de p. 117/118, pois a prova dos autos é mãos do que suficiente para autorizar a

conclusão de que a posse do corréu JOAQUIM BENEDITO, enquanto não implementadas nenhuma das condições previstas no citado artigo 7º, p.u., da Lei 9.278/96, deve ser tolerada.

A coabitação com o corréu LÁZARO, calha obtemperar, não consubstancia nova união estável ou casamento, porquanto não impugnado em réplica o parentesco declinado na contestação, tampouco a finalidade da moradia conjunta.

Igualmente inviável a pretensão subsidiária, releva pontuar, pois o direito real de habitação de que JOAQUIM BENEDITO é titular pressupõe gratuidade.”

Em casos semelhantes, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Imissão na posse - Herdeiros que pretendem retomar o imóvel que se encontra de posse da companheira do de cujus, que lá com ele residiu até sua morte - Comprovada a união estável mediante documento lavrado por instrumento público - Direito real de habitação previsto no ordenamento jurídico - Lei nº 9.278/96, artigo 7º, parágrafo único, não revogado pelo Código Civil de 2002 - Constituição Federal, ao equiparar para certos fins a união estável ao casamento, autoriza que se aplique à convivente sobrevivente a regra do artigo 1.831 do Código Civil - Sentença de procedência reformada - Recurso provido, com inversão dos encargos sucumbenciais.” (Apelação nº 0011503-79.2009.8.26.0009; Rel. Des. Roberto Maia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra r. decisão que concedeu direito real de habitação à pretensa companheira do de cujus sobre o imóvel de Itanhaém e remeteu às vias ordinárias as discussões possessórias relativas ao

imóvel de Itapequerica da Serra. Não acolhimento. Agravada que obteve pensão por morte em processo judicial proposto contra o INSS, depois de exaurida a fase instrutória. Presença de indícios de união estável que são suficientes à concessão do direito real de habitação, ao menos até o julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável já ajuizada (1004599-50.2017.8.26.0266). Precedentes da Câmara. Imóvel de Itapequerica da Serra, por sua vez, que tem os direitos possessórios controvertidos. Remessa às vias ordinárias bem determinada. Inteligência do artigo 612, do CPC. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2203791-90.2022.8.26.0000; Rel. Des. Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2022, g.n.).

Destarte, há de ser mantida a r. sentença e a improcedência da ação.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.04.2006).

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, pois não apresentadas contrarrazões ao apelo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator